



LEI Nº 117/95

CRIA O CONSELHO DE ALI-  
MENTAÇÃO ESCOLAR DO MU-  
NICÍPIO DE PAULISTA, ES-  
TADO DA PARAÍBA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTA, ESTA-  
DO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal apro-  
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Ali-  
mentação escolar com a finalidade de assessorar o Governo Muni-  
cipal na execução do programa de assistência e educação alimen-  
tar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de en-  
sino fundamental mantidos pelo Município, motivando a partici-  
pação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus  
objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação  
dos recursos destinados à merenda escolar;
- II - Promover a elaboração dos cardápios  
dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos  
alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferên-  
cia aos produtos inatura;
- III - Orientar a aquisição de insumos  
para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos  
produtos da região;
- IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Po-  
deres Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elabo-  
ração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes  
Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:
  - a) as metas a serem alcançadas;
  - b) a aplicação dos recursos previstos  
na legislação nacional;
  - c) o enquadramento das dotações orçamen-  
tárias especificadas para alimentação  
escolar;
- V - Articular-se com os órgãos ou servi-  
ços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros  
órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter co-  
laboração ou assistência técnica para a melhoria da alimenta-  
ção escolar distribuída nas escolas municipais;



VI - Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII- Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- Realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI- Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII- Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto as escolas municipais;

XIII- Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no município.

PARÁGRAFO ÚNICO- A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II- 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

III- 1 (um) representante de pais de alunos;

IV - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

§ 1º- A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º- A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º- O presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º- Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto.



§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (Dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

## CAPITULO II Disposições Finais

Art. 6º - O programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios de Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e Pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da Presente Lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulista, Estado da Paraíba  
em 27 de Dezembro de 1.995.

Jurandir de França Dantas  
=Prefeito Municipal=